

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



SINDIFUPI
2025-2026

ÍNDICE NUMÉRICO

CLÁUSULAS

- 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE
- 2ª - ABRANGÊNCIA
- 3ª - PISOS SALARIAIS
- 4ª - AUMENTO SALARIAL
- 5ª - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE E COMPENSAÇÕES
- 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS / VALES
- 7ª - PROMOÇÕES
- 8ª - SALÁRIO ADMISSÃO
- 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
- 10 - ADICIONAL NOTURNO
- 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS
- 12 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE
- 13 - APRENDIZES DO SENAI
- 14 - AUXÍLIO ESCOLAR
- 15 - PROGRAMA DO INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO
- 16 - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS
- 17 - COMPENSAÇÃO DE HORAS
- 18 - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO
- 19 - FÉRIAS
- 20 - AVISO PRÉVIO
- 21 - CARTA AVISO DE DISPENSA
- 22 - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DISPENSADO COM OU MAIS DE 45 ANOS DE IDADE
- 23 - PROTEÇÃO A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE
- 24 - AMAMENTAÇÃO
- 25 - GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO
- 26 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- 27 - REVISTA
- 28 - AUXÍLIO CRECHE



- 29 - AUXÍLIO FUNERAL
- 30 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ
- 31 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO
- 32 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
- 33 - ABONO POR APOSENTADORIA
- 34 - LICENÇA PARA CASAMENTO
- 35 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA
- 36 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS
- 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
- 38 - CONVÊNIOS MÉDICOS
- 39 - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO
- 40 - PLANTÃO AMBULATORIAL
- 41 - CIPAS - EPI - UNIFORMES - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - ÁGUA POTÁVEL E OUTRAS MEDIDAS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO
- 42 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO
- 43 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
- 44 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES
- 45 - REEMBOLSOS DE TRANSPORTE ESTADIA E ALIMENTAÇÃO
- 46 - HORÁRIOS DE TRANSPORTES
- 47 - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO
- 48 - CARTA DE REFERÊNCIA
- 49 - TESTE ADMISSIONAL
- 50 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
- 51 - ADMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- 52 - GARANTIAS SINDICAIS
- 53 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS
- 54 - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SOCIO SINDICAIS.
- 55 - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA
- 56 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL OBRIGATÓRIA
- 57 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL
- 58 - HOMOLOGAÇÕES



- 59 - QUADROS DE AVISOS
- 60 - PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO
- 61 - VALE TRANSPORTE
- 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
- 63 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA
- 64 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL
- 65 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
- 66 - TERCEIRIZAÇÃO
- 67 - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS/CONTA SALÁRIO
- 68 - NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS
- 69 - APLICABILIDADE
- 70 - LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO
- 71 - REVISÃO DE CLÁUSULAS
- 72 - MULTA E JUÍZO COMPETENTE
- 73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - PLR 2026
- 74 - REGISTRO NO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2025/2026**

Pelo presente Instrumento Particular de Norma Coletiva de Trabalho, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante apenas - **SINDIFUPI**, registro sindical nº 46000001262/2003-43, CNPJ 05.969.877/0001-09, com sede na Rua Mossâmedes, Nº 115, sala 06, Tatuapé, São Paulo/SP, na forma estatutária, por seu Diretor Presidente abaixo assinado, E DE OUTRO LADO, a **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante apenas **FEM-CUT/SP**, Registro Sindical sob nº 24.000.008381/92-25, CNPJ sob nº 00.829.793.0001-56, com sede estabelecida na rua Cincinato Braga, nº 40, Jardim Planalto – São Bernardo do Campo/ SP – CEP 09890-300, e **SUBSEDE REGIONAL** instalada na Rua Júlio Hanser, 140, 3º andar, sala 33, Jardim Faculdade, CEP 18030-320, Sorocaba / SP, por seu Presidente subscrito na forma estatutária, sendo a **FEM-CUT/SP** a representante legal e outorgada procuradora dos seus sindicatos profissionais filiados, quais sejam, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO **ABC** (São Bernardo do Campo, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), registro sindical nº 00413702236-3, CNPJ nº 71.535.520/0001-47, localizado na Rua João Basso, 231 – Centro – São Bernardo do Campo/SP; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **BAURU** E REGIÃO (Agudos, Iacanga e Pirajuí), registro sindical nº 01113789312-0, CNPJ nº 50540699/0001-50, situado na Rua Araújo Leite, 2-25 – Centro – Bauru/SP; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **CAJAMAR** E REGIÃO (Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieira), registro sindical nº 24440009542-90, CNPJ nº 56347032/0001-12, sediado na Rua Estados Unidos, 173 – Jordanésia-Cajamar/SP; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ITU** (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), registro sindical nº 24459001487/90-85, CNPJ nº 50.234.384/0001-85, estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 – Centro – Itu/SP; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ITAQUAQUECETUBA**, registro sindical nº 24440.021773/91, CNPJ nº 63.899.231/0001-07, com sede localizada na Avenida. Vereador João Fernandes da Silva, 190 – Vila Virgínia - Itaquaquecetuba/SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MONTE ALTO**, registro sindical nº 004.137.01519.7, CNPJ nº 51.816.064/0001-04, situado na Rua Duque de Caxias, 175 – Monte Alto/SP; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO,



SIDERÚRGICO, OFICINAS MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA (e Distrito de Moreira César e Roseira), registro sindical nº 044.137.02431-5, CNPJ nº 45.379.252/0001-01, estabelecido na Rua Sete de Setembro, 232/246 – Pindamonhangaba/SP; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO, registro sindical nº 004.137.01673-8, CNPJ nº 48.988.398/0001-42, com sede localizada na Rua Antonio Vendramini, 258 – Centro – Salto/SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS (Ibaté e Analândia), registro sindical nº 24000.005898/92, CNPJ 059.620.591/0001-42, com sede na Rua Riachuelo, 632, cento, São Carlos/SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto de Pirapora, Pilar do Sul, Piedade, Ibiúna, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Tapiraí, Itapetininga e Sarapuí), registro sindical nº 35443.007079/92, CNPJ nº 71.850.945/0001-40, estabelecido na Rua Júlio Hanser, 140 – Sorocaba/SP, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ e REGIÃO, (Tremembé; Caraguatatuba; Ubatuba; São Luiz do Paraitinga; Redenção da Serra; Santo Antônio do Pinhal; São Bento do Sapucaí e Campo do Jordão), registro sindical nº 128.171, CNPJ nº 72.307.267/0001-37, com sede localizada na Rua Urupês, 98 – Chácara do Visconde – Taubaté SP, resolvem de comum acordo **CELEBRAR** a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho por um período de 01 (um) ano, ou seja, de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, mantendo-se a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá do **lado patronal** as Indústrias de Funilaria e Pintura instaladas no Estado de São Paulo, representadas pelo **SINDIFUPI**, e, do **lado dos trabalhadores**, abrangerá todos os empregados lotados nessas indústrias, cujos trabalhadores estão representados pela **FEM-CUT/SP**, com bases territoriais correspondentes que abrangem o município de Agudos/SP; Araçariguama/SP; Araçoiaba da Serra/SP; Bauru/SP; Boituva/SP; Cabreúva/SP; Caieiras/SP; Cajamar/SP; Campos do Jordão/SP;

Caraguatatuba/SP; Diadema/SP; Francisco Morato/SP; Franco da Rocha/SP; Iacanga/SP; Ibaté/SP; Ibiúna/SP; Iperó/SP; Itapetininga/SP; Itaquaquecetuba/SP; Itu/SP; Lagoinha/SP; Monte Alto/SP; Natividade da Serra/SP; Piedade/SP; Pilar do Sul/SP; Pindamonhangaba/SP; Pirajuí/SP; Porto Feliz/SP; Redenção da Serra/SP; Ribeirão Pires/SP; Rio Grande da Serra/SP; Roseira/SP; Salto de Pirapora/SP; Salto/SP; Santo Antônio do Pinhal/SP; São Bento do Sapucaí/SP; São Bernardo do Campo/SP; São Carlos/SP; São Luís do Paraitinga/SP; São Roque/SP; Sarapuí/SP; Sorocaba/SP; Tapiraí/SP; Taubaté/SP; Tremembé/SP; Ubatuba/SP e Votorantim/SP.

CLÁUSULA 3ª – PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de setembro de 2025, os valores dos Pisos Salariais serão os seguintes:

A) Para cada estabelecimento que contava em 31.08.2025, com até 20 (vinte) empregados (as) da categoria, o Piso Salarial será de **R\$ 2.044,31** (dois mil, quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) por mês.

B) Para cada estabelecimento que contava em 31.08.2025, com mais de 20 (vinte) empregados, o Piso Salarial será de **R\$ 2.184,44** (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

C) Na forma da Lei, estão excluídos destas garantias os menores aprendizes.

CLÁUSULA 4ª – AUMENTO SALARIAL

a) Os salários dos empregados (as) das bases territoriais dos Sindicatos de Trabalhadores Metalúrgicos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 31 de agosto de 2025, serão aumentados, incorporados e pagos retroativamente a partir de 01 de setembro de 2025 pelo percentual de **6,4%** (seis virgula quatro por cento), observado o TETO salarial de **R\$ 11.503,00** (onze mil, quinhentos e três reais).

b) Para o salário igual ou superior ao TETO de **R\$ 11.503,00** (onze mil, quinhentos e três reais), o aumento corresponderá ao acréscimo do valor fixo de **R\$ 736,19** (setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), a ser incorporado e pago retroativamente a partir de 01 de setembro de 2025.

c) FICAM RESSALVADAS AS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS ACORDADAS por empresas individualmente e Sindicato Profissional, através de acordos coletivos ou qualquer outro documento, no tocante aos reajustes, teto e pisos salariais.



d) DA MESMA FORMA, AS EMPRESAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS, poderão procurar os Sindicatos (profissional e Patronal) envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, para acordar ajustes diferentes na Majoração Salarial, inclusive aquelas que possuem sistema de participação nos lucros ou resultados;

e) Por força do aumento salarial acima, as partes consideram fechados e encerrados nada mais sendo devidos, para todos os fins de direito, os períodos de **01.09.2024 a 31.08.2025**, já que estão sendo atendidos os termos das Leis vigentes.

Parágrafo Primeiro: Reconhecem as partes que as empresas representadas pelos Sindicatos Patronais signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, têm participação de mão-de-obra no custo final dos produtos muito acima das empresas dos outros Sindicatos do setor metalúrgico. Com o objetivo de preservar a saúde econômica-financeira das empresas e a promoção do emprego no setor, as partes firmam o compromisso de considerar essa particularidade nas negociações futuras, de forma que, o reajuste da mão-de-obra tenha tratamento adequado na cláusula de "Aumento Salarial".

Parágrafo Segundo: Na presente Convenção Coletiva de Trabalho não foi negociado a concessão de Abonos de qualquer espécie.

Parágrafo terceiro: O pagamento das diferenças referentes ao mês de setembro, bem como as diferenças de títulos rescisórios inerentes as eventuais demissões ocorridas após 01 de setembro de 2025 até a data de assinatura desta Convenção, poderá ser efetivado até o dia do pagamento referente ao mês de outubro de 2025, com os pertinentes títulos de direito corrigidos pelo percentual de 6,4% (seis virgula quatro por cento), cujas diferenças, para efeito de maior clareza, deverão constar no comprovante de pagamento (holerite e/ou no termo de rescisão, se for o caso) do empregado.

CLÁUSULA 5ª - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE E COMPENSAÇÕES

I. ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

O reajuste salarial dos empregados admitidos a partir de 01.09.2024 até 31.08.2025, obedecerá os seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

I.a) Nos salários dos empregados da categoria profissional admitidos em funções COM PARADIGMA, será aplicado o mesmo percentual, ou valor fixo, referente ao reajuste salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;

I.b) Os empregados SEM PARADIGMA, terão os respectivos reajustes salariais proporcionais ao tempo de serviço, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias.

I.c) Ficam excluídos da aplicação supra, os empregados admitidos a partir de 1º/09/2025.

Parágrafo único: Aos empregados transferidos entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica, com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos das cláusulas denominadas "Aumento Salarial" e o subitem "II" abaixo, denominado "Compensações".

II. COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos e inerentes ao período de **01.09.2024 a 31.08.2025**, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA 6ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS / VALES

A) As empresas que efetuam o pagamento de salários/vales, através de depósitos bancários ou cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria n.º 3.281/84 do Ministério do Trabalho;

B) O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, devendo, neste caso, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) As empresas concederão a seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- O adiantamento será de 40% do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

- Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, cinco dias de antecedência do pagamento;

- O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

D) Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor de recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 7ª - PROMOÇÕES

A) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

B) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para a função ou cargo sem paradigma, aumento real de salário. Para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no item acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula 7ª "PROMOÇÕES".



CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição, que tenha caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as substituições dos cargos de Administração/Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) A substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese a cláusula 7ª "PROMOÇÕES".

C) Não se aplica a garantia da letra "B" supra, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" acima.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

A) A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 5h00 será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;

B) Para os empregados admitidos até 31.10.98, a remuneração do trabalho noturno será de 35% (trinta e cinco por cento), acrescido de um 15% (quinze por cento) sob a rubrica "Prêmio", incidente sobre a hora noturna de trabalho;

C) Não farão jus ao prêmio estabelecido no parágrafo anterior, os empregados que, transferidos ao período diurno, não retornarem ao trabalho em horário noturno por no mínimo 4 (quatro) meses;

D) Com a concordância do trabalhador, estarão definitivamente isentas do pagamento do prêmio de 15% (quinze por cento), previsto no item "A" acima, as empresas que:

- indenizarem com um salário nominal os empregados que diária e permanentemente estejam trabalhando a totalidade das horas noturnas;

- indenizarem com um valor proporcional (base de cálculo igual a um salário nominal) à média dos últimos 6 (seis) meses das horas habitualmente trabalhadas no horário noturno.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A) As horas extraordinárias, quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas da seguinte forma:

- Até 25 (vinte e cinco) horas extras mensais, terão 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

- As horas extras excedentes de 25 (vinte e cinco) horas mensais e até 60 (sessenta) horas mensais, terão 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

- As horas extras excedentes de 60 (sessenta) horas mensais, terão 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

B) As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

- Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item "A".

CLÁUSULA 12 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e apresentada a comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

B) Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental, médio, superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

C) As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio na empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e às atividades da empresa.

CLÁUSULA 13 - APRENDIZES DO SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial vigente para a categoria;

B) Os menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados em 31.08.2024, receberão 100% do piso salarial, nos últimos 6 meses de treinamento prático na empresa;

C) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes e, neste caso, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional;

D) Se o aprendiz do SENAI for efetivado na empresa após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, poderá o mesmo ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência de vagas, serão elas oferecidas preferencialmente aos aprendizes do SENAI;

E) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI deverão ser divulgadas nos quadros de aviso da empresa com antecedência;

F) Os sindicatos da categoria econômica e profissional integrantes deste acordo judicial encaminharão solicitação ao Conselho Regional do SENAI no sentido de oferecerem oportunidades de aprendizado e de formação profissional para mulheres. Reiterarão ao SENAI a fim de que seja proporcionado a estas, condições e oportunidades de participação nos exames de seleção para os cursos profissionalizantes, bem como instalações adequadas.

CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO ESCOLAR

Recomenda-se às empresas solicitarem os serviços do MEC ou do FENAME, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

CLÁUSULA 15 - PROGRAMA DO INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

a) Com o fim de incentivar o primeiro emprego no setor representado pelas entidades signatárias e propiciar treinamento prático-profissional, qualificação e ensinamentos a serem ministrados pelas empresas, estas poderão contratar empregados que estiverem ingressando no mercado de trabalho, pela primeira vez, após análise de sua CTPS, pagando um salário equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do menor piso salarial da categoria, desde que observadas condições mais favoráveis previstas na legislação vigente.

b) O período de validade para esse modelo de contratação será de seis meses, abrangendo no máximo 20% (vinte por cento) do efetivo da empresa e após o seu término, o empregado contratado nessa condição passará a receber o salário correspondente ao da função exercida.

CLÁUSULA 16 - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 03 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

CLÁUSULA 17 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

A) Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;
- Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

B) As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

C) Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias.

CLÁUSULA 18 - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa ou caso fortuito, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA 19 - FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias individuais e coletivas poderão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo as horas já trabalhadas na semana, por força da compensação de sábados ou dias pontes, serem remuneradas como extraordinárias;

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas:

- Corresponde a parcela de 1/3 (um terço) ao valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver;

- A remuneração adicional de 1/3 (um terço) também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem as férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.



CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- A)** Será comunicado pela empresa por escrito e mediante contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
- B)** A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- C)** Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;
- D)** Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção, conforme letra "B";
- E)** O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- F)** O disposto nesta cláusula não se acumulará com a Lei 12.506 de 11.10.2011. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

CLÁUSULA 21 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 22 - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DISPENSADO COM OU MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

A) Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais quando dispensados sem justa causa receberão uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 anos de idade;

B) Os empregados admitidos a partir de 01.11.94, somente farão jus à indenização da letra "A" supra desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa;

C) Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01/11/98.

CLÁUSULA 23 - PROTEÇÃO A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE

Em observância ao princípio da proteção à saúde, fica convencionado que a trabalhadora gestante ou lactante não trabalhará em locais insalubres ou perigosos, nos termos dos laudos técnicos das empresas, devendo o empregador designar local de trabalho compatível para empregada enquanto perdurar a situação da gestante e/ou lactante, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

CLÁUSULA 24 - AMAMENTAÇÃO

Em substituição ao disposto no artigo 396 da CLT, que estabelece que para amamentar o seu próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito durante a jornada de trabalho a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. A pedido da empregada a empresa poderá conceder licença remunerada com duração de 12 (doze) dias úteis, a ser gozada a partir do término da licença remunerada e em continuidade a mesma.

Face à sua natureza e objetivo, fica vedada à concessão dessa licença remunerada em período diferente do estabelecido nesta cláusula.

A opção pela substituição dos intervalos pela licença remunerada deverá ser informada pela empregada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do início da licença maternidade.



CLÁUSULA 25 - GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada que sofrer aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, pelo período de 30 (trinta) dias após o gozo do repouso remunerado de que trata o artigo 395 da CLT.

CLÁUSULA 26 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Respeitadas as condições legais vigentes, a empresa oferecerá à sua empregada em situação de violência doméstica e familiar comprovada, 15 (quinze) dias de licença não remunerada. A concessão dessa licença limitar-se-á uma única vez por ano e sua duração não prejudicará o direito de férias e 13º salário.

CLÁUSULA 27 - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO CRECHE

A) As empresas que não possuam creche própria e em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, à sua escolha, até o limite do valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 06 (seis) meses. Na falta do comprovante supra mencionado será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade;

B) O auxílio previsto nesta cláusula poderá ser pago à mãe, mediante sua opção, após o retorno ao trabalho;

C) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

D) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.



CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO FUNERAL

A) No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho;

B) Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

CLÁUSULA 30 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez e havida a rescisão contratual, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado;

B) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei n.º 6.858/80 e no Decreto n.º 85.845/81;

C) As empresas que mantêm plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa apenas cobrirá a diferença.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, assumem o compromisso de **NEGOCIAR a SUBSTITUIÇÃO da cláusula 29 e 30 supra, respectivamente, AUXÍLIO FUNERAL e INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ, por uma cláusula de SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL**, no decorrer das tratativas pertinentes a Campanha Salarial de data base 01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026.

CLÁUSULA 31 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio-doença ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;

C) Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença ou acidentário, no caso do item "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

D) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA 32 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego e o salário durante o período que faltar para se aposentarem;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego e o salário durante o período que faltar para se aposentarem;

C) Aos empregados que requererem sua aposentadoria em seus prazos mínimos, fica garantido emprego e o salário, durante um período de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido junto ao INSS, que deverá ser comprovado à empresa no prazo de 48 horas. Esta garantia não se aplica aos casos de aviso prévio já notificado anteriormente à comprovação da requisição do benefício;

D) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

E) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.



CLÁUSULA 33 - ABONO POR APOSENTADORIA

A) Aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco) anos;

B) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo;

C) Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal;

D) Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula as empresas que mantenham às suas expensas plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados ou quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias;

E) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, art. 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 34 - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA 35 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia em caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação. As internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula;

B) De acordo com o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do art. 473, da CLT;

C) No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade de a esposa ou companheira acompanhá-lo(a), a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

D) Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário.

CLÁUSULA 36 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

A) As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário;

B) Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A) Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS-3370/84. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no parágrafo 4º do art. 60 da Lei 8.213, de 24/07/91 e sua regulamentação constante do parágrafo 1º do art. 73 do Decreto 611, de 21/07/92;

B) Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos;

C) Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.



CLÁUSULA 38 - CONVÊNIOS MÉDICOS

A) As empresas que mantêm convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente;

B) As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo, quando editado, das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s);

C) As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

CLÁUSULA 39 - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

CLÁUSULA 40 - PLANTÃO AMBULATORIAL

A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados no período noturno deverão manter plantão ambulatorial também neste período;

B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

CLÁUSULA 41 – CIPAS – EPI – UNIFORMES - NECESSIDADES HIGIÊNICAS – ÁGUA POTÁVEL E OUTRAS MEDIDAS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

I. Nestes temas, observe-se e cumpra-se todas as Normas Regulamentadoras da Portaria 3214/78, destacando-se entre elas especialmente, a NR 4 - que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho; NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; NR 6 - Equipamento de Proteção Individual; NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos; NR 17 - Ergonomia e NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

II. As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados (as), de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

III. O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação as condições de trabalho e segurança;

III.a) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.

III.b) No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas;

III.c) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

IV. As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado e fornecerão aos empregados (as) gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidos na prestação do serviço e quando a atividade assim o exigir.

CLÁUSULA 42 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A) As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de janeiro e julho, cópia dos relatórios de registros de acidentes do trabalho para fins estatísticos;

B) No caso de acidente fatal ou com mutilação, ocorrido nas dependências da empresa, o sindicato profissional deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente;

C) Na ocorrência de acidente de trajeto fatal ou com mutilação, a comunicação ao sindicato profissional deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.



CLÁUSULA 43 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A) As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

- Para fins de obtenção de auxílio doença - 5 (cinco) dias úteis;
- Para fins de aposentadoria - 10 (dez) dias úteis;
- Para fins de obtenção de aposentadoria especial - 15 (quinze) dias úteis.

B) As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA 44 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO – REAJUSTES

A) As empresas que oferecem aos seus empregados serviço de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salário, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento;

B) Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transportes também o serão na mesma proporção;

C) Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer à legislação vigente a respeito;

D) Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e de transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independente de vinculação e aumentos gerais de salários desde que mediante entendimento específico com o sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 45 – REEMBOLSOS DE TRANSPORTE ESTADIA E ALIMENTAÇÃO

Caso ocorra prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais, no que se refere a transporte, estadia, alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa será obrigada a reembolsar a diferença que for comprovada.



CLÁUSULA 46 - HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não oferecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte público.

CLÁUSULA 47 - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado com o Sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 48 - CARTA DE REFERÊNCIA

A) As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião de processo seletivo. O referido documento será fornecido apenas no caso do ex-empregado dele necessitar para o ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção.

B) Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA 49 - TESTE ADMISSIONAL

A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias;

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

CLÁUSULA 50 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A) O contrato de experiência, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT será estipulado pelas empresas observando-se um período, de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

B) Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.



CLÁUSULA 51 – ADMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de pessoas com deficiência, em funções compatíveis.

CLÁUSULA 52 - GARANTIAS SINDICAIS

A) O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar;

B) O dirigente sindical poderá se fazer acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se à segurança e medicina do trabalho.

C) Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula;

D) Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho;

E) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão se ausentar do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

- Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;

- Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;

- Para as empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.



CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A) A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento salarial, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical;

B) As empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato.

CLÁUSULA 54 - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SÓCIO SINDICAIS.

As empresas, as suas expensas, contribuirão diretamente às respectivas Entidades Sindicais Profissionais, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 8% (oito por cento), em quatro parcelas, na forma e condições a seguir explicitadas:

A – A base de incidência tem como referência o salário de agosto de 2025 dos empregados beneficiados por esta CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO, com contrato vigente em 31 de agosto de 2025 e em vigor nas datas de seus respectivos pagamentos.

B – A primeira parcela de 2% (dois por cento) será recolhida até o dia 31 de março de 2026, em banco e conta corrente que serão informados pela Entidade Sindical Profissional.

C – A segunda parcela de 2% (dois por cento) será recolhida até o dia 30 de abril de 2026, em banco e conta corrente que serão informados pela Entidade Sindical Profissional.

D – A terceira parcela de 2,0% (dois por cento) será recolhida até o dia 31 de maio de 2026, em banco e conta corrente que serão informados pela Entidade Sindical Profissional;



E – A quarta parcela de 2,0% (dois por cento) será recolhida até o dia 30 de junho de 2026, em banco e conta corrente que serão informados pela Entidade Sindical Profissional;

F – A empresa que deixar de recolher à entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo previsto nesta cláusula incorrerá na multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, observado o limite estabelecido no artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As eventuais participações dos trabalhadores na cota de custeio das despesas incorridas no processo de negociação coletiva, serão informadas às empresas, com as datas e percentuais do desconto, conforme definido pelas soberanas assembleias dos respectivos sindicatos profissionais de base.

CLÁUSULA 56 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL OBRIGATÓRIA

As empresas associadas ou não, representadas pelo Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo – SINDIFUPI, **que prestem serviços em automóveis, motocicletas e caminhões, como funilaria e pintura, martelinho, embelezamento, restaurações, alinhamento de monobloco, polimento e mascaramento (filme de proteção para pintura)**, devem efetuar o recolhimento das Contribuições Assistenciais.

A) As empresas têm um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura desta Convenção Coletiva, para manifestar por escrito justificativa de oposição ao pagamento das Contribuições Assistenciais. A manifestação deve estar assinada pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, e acompanhada do Contrato Social da Empresa. Os documentos devem ser enviados para o e-mail financeiro@sindifupi.org.br dentro do prazo estipulado. Após este prazo, a empresa não poderá questionar a cobrança.

B) As empresas de contabilidade e contadores devem orientar os empresários sobre o prazo de manifestação de oposição e a obrigação do pagamento das contribuições assistenciais, informando-os sobre o risco de envio da cobrança para protesto em cartório, conforme deliberado em Assembleia Geral.

C) As empresas, quando solicitadas, devem apresentar comprovantes que demonstrem o cumprimento de todas as cláusulas ajustadas. Caso contrário, não será aceita a oposição à contribuição assistencial.

D) Os recolhimentos das guias de Contribuições Assistenciais Patronais serão realizados em 4 parcelas, no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), nas seguintes datas, exceto para empresas com Descrição da Natureza Jurídica como MEI (Microempreendedor Individual), onde o valor de cada parcela será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme datas estipuladas abaixo:

20/11/2025 - R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)
20/02/2026 - R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)
20/05/2026 - R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)
20/08/2026 - R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)

MEI (Microempreendedor Individual):

20/11/2025 - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)
20/01/2026 - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)
20/04/2026 - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)
20/07/2026 - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)

E) Caso a empresa não receba a guia para pagamento por e-mail ou via Correios até 10 (dez) dias antes de cada vencimento, deverá solicitá-la através do e-mail financeiro@sindifupi.org.br.

F) As empresas devem estar em dia com as Contribuições Assistenciais Patronais, sob pena de não serem realizadas as homologações na dispensa de trabalhadores pelos sindicatos laborais.

G) O não recolhimento dos valores devidos dentro do prazo estipulado nesta cláusula resultará nas seguintes medidas: (i) **encaminhamento do débito para protesto em cartório**; (ii) aplicação de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor inadimplido; e (iii) instauração de ação judicial para cobrança do montante devido, incluindo a imputação de honorários advocatícios e custas processuais ao devedor.

CLÁUSULA 57 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Na ocasião do recolhimento da contribuição sindical patronal (30/01/2026), as empresas que prestam serviços em automóveis, motocicletas e caminhões, tais como; **serviços de funilaria e pintura, martelinhos, embelezamento,**

restaurações, alinhamento de monobloco, polimento e mascaramento (filme de proteção para pintura), associadas ou não, instaladas no Estado de São Paulo, deverão efetuar o recolhimento em guia específica utilizando o CÓDIGO SINDICAL 558.418.91097-2.

CLÁUSULA 58 - HOMOLOGAÇÕES

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário da presente Convenção Coletiva de trabalho deverão efetuar a homologação das rescisões de contrato de trabalho no respectivo Sindicato Profissional que ainda mantiverem esse serviço homologatório, bem como o recolhimento das contribuições para custeio das entidades sindicais e deverão apresentar no ato da homologação das rescisões do contrato de trabalho de seus empregados, o comprovante de quitação do recolhimento da Participação Sindical nas Negociações Coletivas e da Contribuição de Assistencial dos Empregadores, ambas previstas na presente Convenção, além dos comprovantes de quitação do recolhimento das Contribuições Sindical Patronal e Profissional e a Contribuição de Assistência nas Negociações Coletivas.

CLÁUSULA 59 - QUADROS DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 60 - PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO

A) Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

B) A informação abrangerá os empregados horistas e menselistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

CLÁUSULA 61 - VALE TRANSPORTE

A) No atendimento às disposições da Lei n.º 7.418, de 16/12/85, com redação dada pela Lei n.º 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247 de 16/11/87 as empresas representadas pelo Sindicato Patronal Acordante, que

concedem aos seus empregados o vale transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até o prazo previsto na cláusula n.º 12 (pagamento de salários/vales).

B) Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

C) A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, outros convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA 63 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

A) Ao empregado afastado do serviço, por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido o emprego e o salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção;

B) Na hipótese da recusa pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, esta arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

A) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida desde que dentro das seguintes condições:

- Que apresentem redução da capacidade laboral, ou;
- Que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo,e;
- Que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;

B) Garantia ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, tanto nas condições supra do acidente do trabalho, quanto à doença profissional, sempre que exigidas poderão ser atestadas por hospitais próprios do SUS ou conveniados, facultando-se a perícia médica através da Justiça;

C) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data, na empresa em que se acidentaram;

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Os empregados garantidos por essa cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;

F) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentados ou portadores de doença profissional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "A" acima.

CLÁUSULA 65 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

A) Na execução dos serviços de sua atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei n.º 6.019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita;

B) Nos casos de substituição de funcionárias em decorrência da licença maternidade, o prazo previsto na Lei n.º 6.019/74, a critério da empresa, poderá ser prorrogado pelo prazo do efetivo afastamento.



CLÁUSULA 66 - TERCEIRIZAÇÃO

A atividade preponderante da empresa não poderá ser objeto de terceirização, ficando, portanto, terminantemente proibida esta modalidade de contratação para as atividades fins.

Ressalvando as atividades consideradas como meio (secundárias), desde que previamente negociada diretamente com os sindicatos profissionais da categoria aqui convencionada.

As empresas do setor de funilaria e pintura que prestam serviços para concessionárias, dentro das dependências das mesmas, obrigam-se ao enquadramento e aplicação de todos os termos da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDIFUPI.

As atividades principais das empresas não poderão em nenhuma hipótese, serem terceirizadas, sendo certo que na ocorrência de terceirização das atividades denominadas secundárias, a empresa tomadora dos serviços responderá pela responsabilidade solidária e subsidiária, de que trata o Enunciado nº 331 do TST.

CLÁUSULA 67 - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS/CONTA SALÁRIO

As empresas que efetuam o pagamento de salários/vales através de depósitos bancários, o farão através de depósito em conta salário, a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme Resolução n.º 3.402 de 6.09.2006 do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA 68 - NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

CLÁUSULA 69 - APLICABILIDADE

Todas as condições ora estabelecidas serão estendidas indistintamente a todos os empregados das empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo – SINDIFUPI, excetuando-se, apenas, as categorias diferenciadas.

CLÁUSULA 70 - LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As empresas, que possuíam em 31/08/2025, até 20 (vinte) empregados, não estarão obrigadas ao cumprimento das seguintes cláusulas desta Convenção: 7ª PROMOÇÕES; 8ª SALÁRIO ADMISSÃO; 9ª SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 12 GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE; 13 APRENDIZES DO SENAI; 16 ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS; 27-REVISTA; 30 INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ; 35 AUSÊNCIA JUSTIFICADA; 36-OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS; 38 CONVÊNIOS MÉDICOS; 40 PLANTÃO AMBULATORIAL; 44 TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO; 48 CARTA DE REFERÊNCIA; 49 TESTE ADMISSIONAL; 52 GARANTIAS SINDICAIS; 59 QUADROS DE AVISOS; 65 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

CLÁUSULA 71 - REVISÃO DE CLÁUSULAS

No decorrer das negociações coletivas de data base 2026, as partes se comprometem em fazer um estudo a respeito de proceder uma revisão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 72 - MULTA E JUÍZO COMPETENTE

I. MULTA

A) Multa por infração e por empregado, em caso de descumprimento das cláusulas, contidas nesta Convenção será de 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, revertendo-se em benefício da parte prejudicada;

B) Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

II. JUÍZO COMPETENTE

As partes signatárias se comprometem em exaurir as negociações coletivas de trabalho para dirimir qualquer dúvida e ou divergência surgida da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, antes de submetê-la a apreciação competente da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 73 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS – PLR 2026

A) Fundamentação Legal

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada com base no artigo 8º, inciso VI, e no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como na **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

O instrumento tem por finalidade regular, para o exercício de 2026, as condições de apuração, pagamento e elegibilidade da **Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR**.

B) Objetivos do Programa

B.1 - A PLR tem como propósito essencial **fortalecer a integração entre capital e trabalho**, reconhecendo o esforço coletivo e estimulando o engajamento dos empregados nos resultados da empresa.

B.2 - O **diálogo constante e construtivo** entre empregadores e trabalhadores é reconhecido como ferramenta indispensável à solução de eventuais impasses, ao aprimoramento da confiança recíproca e ao estímulo do espírito de equipe, favorecendo o alcance das metas definidas.

B.3 - As empresas comprometem-se, por meio de suas lideranças, a **cumprir integralmente as disposições desta Convenção** e a incentivar os empregados na busca pelos resultados pactuados.

C) Das Metas e Critérios de Avaliação

Fica estabelecido que o **índice de absenteísmo** servirá como parâmetro principal de aferição para a concessão da PLR.

As faltas não justificadas serão apuradas individualmente e o valor a ser recebido por cada empregado será proporcional à meta alcançada, conforme a seguinte tabela:

Nº de Faltas Não Justificadas	% do Valor da PLR a Receber
Até 2 faltas	100%
Até 4 faltas	80%
Até 6 faltas	60%
Até 8 faltas	40%
Até 10 faltas	20%
Acima de 10 faltas	0%

§ 1º – Consideram-se, para fins desta Convenção, como absenteísmo apenas as **faltas não justificadas** ocorridas no período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026**.

§ 2º – O controle de frequência adotado para aferição das ausências será o **sistema oficial de registro de ponto** da empresa.

§ 3º – A empresa deverá **comunicar formalmente ao empregado**, para efeito da PLR, se determinada ausência foi considerada justificada ou injustificada.

D) Do Valor da Participação

D.1 - As empresas que possuírem até **50 (cinquenta) empregados**, e que alcançarem a meta estabelecida nesta Convenção, deverão efetuar o pagamento de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** por trabalhador, a título de PLR referente ao exercício de 2026, dividido em **duas parcelas iguais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, sendo a primeira com vencimento até **05 de junho de 2026** e a segunda até **05 de dezembro de 2026**.

D.2 - As empresas com **mais de 50 (cinquenta) empregados** deverão negociar diretamente com o respectivo sindicato profissional, podendo contar, a critério das partes, com a **participação do SINDIFUPI**. Caso não se alcance resultado superior, fica **assegurado o valor mínimo** previsto na alínea "a" acima.

D.3 - As empresas que já tenham efetuado pagamento de PLR referente ao exercício de 2026, por meio de **acordo coletivo específico**, poderão **deduzir os valores já pagos** do montante previsto nesta Convenção.

D.4. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis pré-existentes eventualmente já praticadas por algumas empresas.

E) Da Proporcionalidade

E.1 - Os empregados admitidos ou desligados durante o período de vigência desta Convenção terão direito ao recebimento **proporcional ao tempo de serviço**, calculado à razão de **1/12 (um doze avos)** do valor integral por mês trabalhado. - Será considerado mês integral aquele em que o empregado tiver laborado **15 (quinze) dias ou mais**.

E.2 - Os empregados afastados por **acidente de trabalho, doença profissional ou enfermidade crônica** farão jus ao **valor integral** da PLR, ainda que o afastamento perdure na data do pagamento.

F) Da Tributação e Natureza Jurídica

F.1 - A tributação incidente sobre os valores pagos a título de PLR será realizada **em separado dos demais rendimentos**, nos termos da legislação do **Imposto de Renda Pessoa Física**, sendo o valor retido considerado **antecipação do tributo devido**.

F.2 - Os pagamentos decorrentes desta Convenção **não integram a remuneração** dos empregados e **não constituem base de incidência** de encargos trabalhistas ou previdenciários, conforme a legislação vigente.

F.3 - Alterações legais supervenientes poderão ensejar a **revisão dos termos aqui fixados**, mediante entendimento entre as partes.

G) Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência para efeitos de **apuração e pagamento da PLR referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026**, produzindo efeitos apenas em relação ao exercício mencionado.

H) Da Aplicabilidade e Legitimidade Sindical

H.1 - A presente cláusula é aplicável a todas as empresas cuja atividade preponderante envolva **serviços de funilaria, pintura, reparação automotiva ou atividades correlatas**, independentemente de sua classificação fiscal (CNAE), regime tributário ou vínculo contábil com sindicatos de categorias diversas.

H.2 - Fica expressamente reconhecido que as condições aqui estabelecidas decorrem de **negociação legítima** conduzida pelo **Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo – SINDIFUPI**, entidade representativa da categoria econômica responsável por essas atividades, nos termos do artigo 8º, inciso II e VI, da Constituição Federal e do artigo 511 da CLT.

H.3 - As empresas que aplicarem as condições desta cláusula **reconhecem, para todos os fins jurídicos**, a validade, abrangência e representatividade do **SINDIFUPI** e da **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante apenas **FEM-CUT/SP**, comprometendo-se a respeitar as demais cláusulas desta Convenção Coletiva.

H.4 - Eventuais controvérsias sobre enquadramento sindical **não suspendem nem afastam** a aplicação desta cláusula, servindo o presente instrumento como **título hábil e legítimo** para exigência judicial ou administrativa de seu cumprimento.

I) Solução de Divergências

As divergências que possam surgir da **interpretação ou aplicação** deste instrumento deverão ser resolvidas, em primeiro plano, por **entendimento direto entre as partes signatárias**. Não havendo consenso, o conflito será submetido à **Justiça do Trabalho**, conforme as disposições legais pertinentes.



CLÁUSULA 74 – REGISTRO NO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, devendo ser requerido o seu competente registro nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 613 da CLT, pelo Sistema Mediador, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

PELA CATEGORIA ECONÔMICA

Documento assinado digitalmente
 ANGELO JOSE LEITE CARDOSO COELHO
Data: 14/10/2025 10:42:38 0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANGELO COELHO - CPF: 593.926.307-00 - R.G. 23.894.539-X

PELA CATEGORIA PROFISSIONAL



FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT – FEM-CUT/SP
PRESIDENTE – ERICK PEREIRA DA SILVA - CPF 260.081.798-03



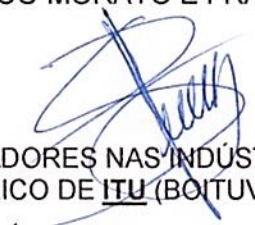
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ABC - (SÃO BERNARDO DO CAMPO,
DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA);**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURÚ**

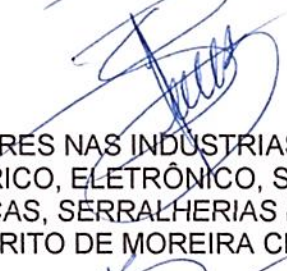



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR E REGIÃO (CAIEIRAS,
FRANCISCO MORATO E FRANCO DA ROCHA)**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU (BOITUVA, CABREÚVA E PORTO FELIZ)**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA
MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE
PINDAMONHANGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR (ROSEIRA)**

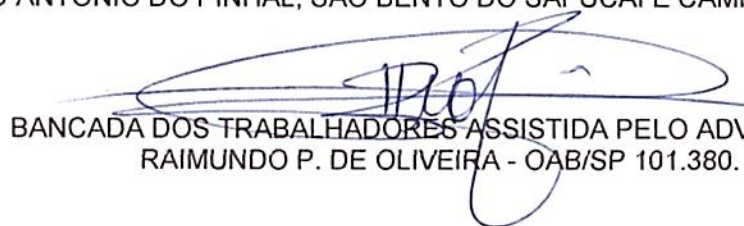

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS; (IBATÉ e ANALÂNDIA)**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO (IPERÓ, IBIÚNA, TAPIRAÍ,
SARAPUI, SALTO DE PIRAPORA, VOTORANTIM, SÃO ROQUE, PILAR DO SUL,
ARAÇARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, ITAPETININGA E PIEDADE)**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ E REGIÃO, (TREMembé;
CARAGUATATUBA; UBATUBA; SÃO LUIZ DO PARAITINGA; REDENÇÃO DA SERRA;
SANTO ANTÔNIO DO PINHAL; SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPO DO JORDÃO)**



**BANCADA DOS TRABALHADORES ASSISTIDA PELO ADVOGADO:
RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA - OAB/SP 101.380.**

